

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.00047.5.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: DO CENTRO DE BELEZA E ESTÉTICA LTDA
Praça Professor Fleming, 30, Jaqueira, Recife -
PE
Inscrição municipal nº 696.816-3
ADVOGADOS: FILIPE JOSÉ DE MELO BRITO E OUTROS
RELATOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE
CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 053/2025

EMENTA: 1- REEXAME NECESSÁRIO – RECEBIDO – E NÃO
PROVIDO - ISS - APLICAÇÃO DE MULTA - ERRO
NA APURAÇÃO DO VALOR - CERCEAMENTO DE
DEFESA - NOTIFICAÇÃO NULA.

2-É nulo o lançamento fiscal que não explicita o
período de referência adotado para aplicação do
limitador de 1% previsto no §5º do art. 134 do
CTM/Recife, impedindo o exercício pleno do
contraditório e da ampla defesa.

3- Constatado o equívoco na apuração da base de
cálculo da penalidade, mediante adoção da receita
bruta anual em detrimento da apuração mensal
exigida pela legislação municipal, impõe-se o
reconhecimento da nulidade da notificação.

4- Infração ao art. 184 da Lei 15.563/91 notificação
nula.

5- Remessa necessária conhecida e, no mérito,
desprovida. Decisão de 1º grau mantida em todos
os seus termos.

Continuação do Acórdão nº 053/2025

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, conhecer a remessa necessária e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da primeira instância que tinha julgado nula a notificação.

C.A.F., Em 14 de agosto de 2025.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.00047.5.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: DO CENTRO DE BELEZA
ESTÉTICA– COMÉRCIO DE
INFORMÁTICA LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um reexame necessário referente à notificação fiscal julgada nula pelo julgador de 1º Instância.

DO CENTRO DE BELEZA E ESTÉTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Praça Professor Fleming, 30, Jaqueira, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 696.816-3 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 39.928.507/0001-45, que teve lavrada contra si, em 03/01/2025, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº **07.00047.5.25**, pela conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal, no exer de março de 2023, infringindo, assim, o disposto no art. 2º da Lei 17.407/08, C/C arts. 6º e 10º do decreto 23.675/08, com penalidade estabelecida no inciso XIII, alínea b, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte presta serviços de beleza e estética. A auditora fiscal, em fiscalização, verificou a conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal, conforme termo final fls. 04/05 pdf.

Informamos ao contribuinte acima identificado que, como resultado da identificação da seguinte irregularidade fiscal: Substituição do Recibo de Prestação de Serviços -RPS pela correspondente Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e **fora do prazo**, estabelecido na legislação tributária municipal, estamos emitindo a presente Notificação Fiscal.

O fundamento desta Notificação Fiscal encontra-se estabelecido no DECRETO Nº. 23.675 DE 30 DE MAIO DE 2008, mais especificamente no parágrafo segundo do seu art. 10, como abaixo transcrevemos.

Art. 10. O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º. A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º. A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não-emissão de nota fiscal convencional.

Diante do acima exposto, e no que tange a substituição do RPS pela correspondente NFS-e, verificamos diversos descumprimentos do disposto na legislação tributária vigente, no exercício de 2023, conforme discriminado em planilha em anexo, o que nos obriga a notificar o contribuinte acima qualificado, NF nº **07.00047.5.25**, cujos valores estão expressos em reais, sujeitando o mesmo a penalidade prevista no art. 134, XIII, "b" da Lei Municipal nº 15.563 de 27 de dezembro de 1991, combinado com o §5º do mesmo dispositivo legal.

Para regularizar a notificação acesse o

A auditora informa que fez a limitação nos termos do §5º do art. 134 da Lei 15.563/91.

O contribuinte não se conformando com a notificação apresenta defesa impugnando o lançamento efetuado sob as seguintes alegações, fls.: 9/15, abaixo:

1 – Por ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, teria direito à dupla visita, conforme estabelecido no art. 55, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, e que a ausência dessa visita prévia configuraria nulidade do auto de infração.

2 – Não teria sido lavrado um auto de infração formalmente válido.

3 - A infração decorreria de um erro na emissão de notas fiscais sem intenção dolosa ou tentativa de fraude.

Ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas, a fim de reconhecer a nulidade e, no mérito, a aplicação de penalidade mais branda conforme o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Julgador de 1º Instância ao analisar o processo julgou nula a notificação, conforme a ementa abaixo:

JULGAMENTO Nº 1.25.00007.3

PROCESSO Nº 07.00047.5.25

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO POR ATRASO NA SUBSTITUIÇÃO DO RPS POR NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA EXERCÍCIO PLENO DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA MULTA. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DAS NOTAS EMITIDAS EM ATRASO. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO.

1. É nula a notificação fiscal que impõe penalidade ao contribuinte sem apresentar de maneira clara a devida identificação dos documentos fiscais que fundamentam o lançamento, nem o respectivo memorial de cálculo da multa aplicada, considerando todos os aspectos da legislação, inclusive limitadores ao valor da multa.
2. A ausência de tais elementos inviabiliza o exercício do contraditório em sua dimensão substancial, pois impede o contribuinte de influenciar utilmente o convencimento da autoridade julgadora.
3. A simples menção ao valor da multa pela infração, desacompanhada de informações mínimas sobre como se chegou ao valor, converte o processo em verdadeira adivinhação, incompatível com o devido processo legal.
4. Nulidade reconhecida de ofício, independentemente do acolhimento das preliminares suscitadas na defesa.
5. Decisão sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 221 da Lei nº 15.563/91.

O Julgador submete a decisão ao reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal 2ª instância, com fundamento no §2º, inciso II, do art. 221 da Lei n.º 15.563/91

O peticionário reclamante intimado da decisão de 1º Instância não apresenta recurso voluntário.

O órgão lançador intimado não apresenta recurso e concorda com o julgador de 1º instância, fl.64 pdf.

É o relatório.

C.A.F. Em 06 de Agosto de 2025

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.00047.5.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: DO CENTRO DE BELEZA
ESTÉTICA– COMÉRCIO DE
INFORMÁTICA LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo a remessa necessária em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

O contribuinte presta serviços de beleza e estética. A auditora fiscal verificou a conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal.

A seara da notificação e sua defesa é se forma de cálculo dos valores da penalidade atendeu os requisitos legais e se foram garantidos os princípios do contraditório e ampla defesa ao contribuinte.

Passo a análise.

A) CONVERSÃO DE RPS - PRAZO LEGAL

A legislação tributária do município é muito clara quando determina período para a conversão do RPS (recibo provisório de serviço) em NFS-e (nota fiscal de serviço eletrônica). Está previsto no art. 10º do Decreto nº 23.675/2008, *in verbis*:

Art. 10. O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

A legislação da época da notificação previa a seguinte penalidade para a não conversão do RPS no prazo previsto da legislação, art. 134, XIII, "b" da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Capítulo III
Das Penalidades
(arts. 134 a 136)

Art. 134. Serão punidos com multas:

XIII – as infrações relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e:

- ▶ Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- ▶ Inciso acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:

a) de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela falta de emissão de NFS-e;

▲ Valores em 2025 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R\$ 3.701,13 a R\$ 14.804,52.

- ▶ Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- ▶ Alínea acrescentada pelo artigo 8º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:

"a) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais) pela falta de emissão de cada de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e."

b) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por Recibo Provisório de Serviços (RPS) convertido fora do prazo determinado pela legislação tributária; e

▲ Valor em 2025 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R\$ 74,02.

A legislação previa uma limitação para os valores levantados no §5º do art. 134 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

§ 5º Os valores das multas previstas no inciso XIII, alíneas a e b, deste artigo, ficam limitados a 1% (um por cento) da receita bruta de serviço do período, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

- ▶ Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.768, de 10 de janeiro de 2012:

B) FIXAÇÃO DA MULTA A SER APLICADA

No tocante a fixação da multa pelo descumprimento da obrigação, a auditora fixou a penalidade de acordo com a legislação fixada pelo art. 134, XIII, "b" da Lei 15.563/91, que deve ser limitada nos termos §5º do art. 134 da Lei 15.563/91.

♦§ 5º Os valores das multas previstas no inciso XIII, alíneas a e b, deste artigo, ficam limitados a 1% (um por cento) da receita bruta de serviço do período, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

- Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.768, de 10 de janeiro de 2012:

No caso em tela a auditora fez uma notificação genérica sem identificar o período de fiscalização, nem os RPS convertidos fora do prazo e o critério utilizado para a fixação do limite de 1% do faturamento. Deixando totalmente em aberto o termo final de fiscalização, abaixo:

TERMO FINAL - NOTIFICAÇÃO FISCAL

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO CENTRO DE BELEZA E ESTÉTICA LTDA		
INSCRIÇÃO 6968163	CNPJ 39.928.507/0001-45	PROTOCOLO 2024000325
ENDEREÇO: PRACA PROF FLEMING 30 JAQUEIRA - Recife/PE		CEP 52050-180
fiscal@wisecont.com.br		

Informamos ao contribuinte acima identificado que, como resultado da identificação da seguinte irregularidade fiscal: Substituição do Recibo de Prestação de Serviços -RPS pela correspondente Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e **fora do prazo**, estabelecido na legislação tributária municipal, estamos emitindo a presente Notificação Fiscal.

O fundamento desta Notificação Fiscal encontra-se estabelecido no DECRETO Nº. 23.675 DE 30 DE MAIO DE 2008, mais especificamente no parágrafo segundo do seu art. 10, como abaixo transcrevemos.

Art. 10. O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º. A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º. A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não-emissão de nota fiscal convencional.

Diante do acima exposto, e no que tange a substituição do RPS pela correspondente NFS-e, verificamos diversos descumprimentos do disposto na legislação tributária vigente, no exercício de 2023, conforme discriminado em planilha em anexo, o que nos obriga a notificar o contribuinte acima qualificado, NF nº 07.00047.5.25, cujos valores estão expressos em reais, sujeitando o mesmo a penalidade prevista no art. 134, XIII, "b" da Lei Municipal nº 15.563 de 27 de dezembro de 1991, combinado com o §5º do mesmo dispositivo legal.

Entende-se, portanto, que houve um erro na determinação do limite legal da infração, bem como a violação do princípio do contraditório e ampla defesa devido a não definição clara de que período estava sendo realizada a fiscalização.

Portanto, não resta outra conclusão que o julgamento nulo da notificação fiscal com fundamento no art. 184 da Lei 15.563/9, *in verbis*:

♦**Art. 184.** São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

- ♦ § 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.
- ♦ § 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Desta forma, não resta dúvida da nulidade total da notificação deste processo.

DECISÃO

Posto isso, voto conhecer a remessa necessária e, no mérito, negar-lhe provimento, pelos os motivos de fato e direito apresentados no voto, mantendo a decisão de primeira instância que julgou nula a notificação.

É o voto.

C.A.F., em, 14 de agosto de 2025.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR